ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

Vetado integralmente pelo Prefeito Municipal em 05-09-05. Apreciado pela Câmara em 18-10-05, tendo sido aprovado por maioria de votos (07X04). Permanecendo o Veto do Senhor Prefeito. Em: 20-10-05

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 2901 de 18 de agosto de 2005

Autoria: Eliel Flores Roriz Júnior.

"Dispõe sobre reserva de áreas para estacionamentos de veículos de frente às drogarias e farmácias e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam por esta lei instituída como Estacionamentos Especiais a áreas de vias públicas junto ao meio-fio, fronteiriços ás drogarias e farmácias, na sede e distritos deste Município.

§ 1º Nos estacionamentos especiais, a que alude o presente artigo, somente poderão estacionar veículos de passageiros, cujos motoristas e usuários necessitem dos serviços e/ou vendas de produtos nas referidas drogarias/farmácia.

§ 2º A permanência de veículos estacionados, nos termos e condições desta Lei, é considerada de caráter urgente, não podendo ultrapassar tempo superior a 10 (dez) minutos.

§ 3º A drogaria/ farmácia fornecerá ao motorista ou usuário do veiculo estacionado um cartão identificador, pelo prazo prevista nesta Lei, para fim de fiscalização de transito.

§ 4º O cartão, a que se refere o parágrafo anterior, obedecerá ao padrão fixado pela DITTUR/Divisão de Transito e Transporte Urbano local, devendo ficar exposto no párabrisa do veiculo estacionado e devolvido à drogaria/farmácia por ocasião de sua retirada do local.

§ 5º Pela presente Lei fica estabelecido 01 (uma) vaga de estacionamento especial em frente à cada unidade farmacêutica.

§ 6º Em caso de drogarias/farmácias se situarem em áreas consideradas como de estacionamento ou parada proibida, os estacionamentos especiais poderão ser localizados junto ao meio-fio oposto.

ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

Art. 2º - Os infratores da presente Lei serão considerados incursos nas penas do código Nacional de Trânsito, por estacionamento em local proibido.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Luziânia, Estado de Goiás aos 18 dias do Mês de agosto de 2005.

ELIENE LUZIA DE Q. MARQUES – *Presidente*

HUMBERTO LUCENA RORIZ SOLANO– *1º Secretário*

GASTÃO DE ARAÚJO LEITE – *2º Secretário*

SMBC